



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.920, DE 2017

Apensados: PL nº 6.965/2002 e PL nº 9.185/2017

Altera a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a digitalização de documentos.

Autor: SENADO FEDERAL - MAGNO MALTA

Relator: Deputado RONALDO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição principal promove as seguintes alterações da Lei nº 12.682, de 2012, que “Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos”:

1. É acrescido o art. 2º-A, com dois parágrafos, para conferir ao documento digitalizado em consonância com o regulamento o mesmo valor legal do documento que lhe deu origem, e, ainda, fé pública tanto ao documento produzido pela Administração Pública quanto a suas reproduções, ressalvados, os documentos cujo porte ou apresentação sejam exigidos por lei.
2. Também é acrescido o art. 2º-B, determinando que a Administração Pública preserve os documentos que, nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

termos da Lei nº 8.159, de 1991, que “Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências”, tenham sido destinados à guarda permanente, mesmo após reproduzidos e arquivados de outra forma.

3. O art. 3º tem seu *caput* alterado para, notadamente, facultar a utilização de meios de comprovação de autoria e autenticidade, previstos em decreto, alternativamente à certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. Consoante os parágrafos do referido artigo, esses meios alternativos também poderão ser utilizados na lavratura de termo de digitalização de documentos pela Administração Pública, mas não quando tal procedimento for executado por empresa contratada. Será disciplinado em regulamento, além do processo de digitalização e dos meios alternativos de comprovação da autoria e integridade, o procedimento de eliminação dos documentos originais.

4. O art. 4º tem o *caput* alterado e parágrafos acrescentados para assegurar a confiabilidade, a preservação a longo prazo, a recuperação, o acesso, a aferição de integridade e a conversibilidade de formatos, nos termos de regulamento.

A Lei nº 8.159, de 1991, que, conforme anteriormente citado, “Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências”, também é alterada, mediante incorporação, a seu art. 9º, de um parágrafo para facultar a eliminação do documento, digitalizado na forma determinada em regulamento, que não tenha sido destinado à guarda permanente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É ajustada a redação do art. 23 da Lei nº 12.865, de 2013, que confere competência do Conselho Monetário Nacional para expedir normas atinentes à atribuição de valor legal, produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso aos documentos digitalizados no que diz respeito a operações e transações financeiras.

Ao parágrafo único do art. 232 do Código de Processo Penal é acrescida referência ao documento digital produzido em conformidade com o regulamento, de modo a conferir-lhe o valor idêntico ao do original.

Referência análoga à recém mencionada também é acrescida ao art. 425 do Código de Processo Civil, ao qual é acrescentado § 3º para afastar a necessidade de preservação do documento original por seu detentor quando o documento digital tiver o mesmo valor.

O Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2007, foi apresentado antes da edição da Lei nº 12.682, de 2012. Ainda que aquela Casa Legislativa, ao aprová-lo na forma de substitutivo, em junho de 2017, o tenha atualizado, levando em consideração a legislação então vigente, a justificação da propositura tornou-se obsoleta.

A coincidência entre o objeto da Lei nº 12.682, de 2012, e o do primeiro projeto apensado (PL 6965/2002) é evidenciada tanto pela Justificativa quanto pela ementa da referida proposição, a saber: “Confere valor jurídico à digitalização de documentos, e dá outras providências”.

Também foi apensado aos autos o PL 9185/2017, que se ocupa de incorporar ao Código de Processo Civil e ao Código de Processo Penal dispositivos com idêntico preceito, determinando que “os arquivos, correspondências e registros de mensagens eletrônicos somente serão considerados autênticos se dispuserem de assinatura digital compatível com o previsto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001”. Oportuno registrar que a Medida Provisória recém-mencionada, ainda em vigor, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Após a manifestação desta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, as proposições serão apreciadas pela Comissão de Cultura e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deverá se pronunciar, inclusive, sobre o mérito das propostas, e, finalmente, pelo Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

No mundo todo, a digitalização de documentos permitiu tornar muito mais ágeis as atividades em todos os setores da economia, tanto no âmbito privado como nas repartições públicas. No entanto, a simples digitalização não abarca todas as características documentais e arquivísticas dos documentos, razão pela qual há a necessidade de estabelecer preceitos legais para a garantia da fé pública, do correto armazenamento e descarte, além de elementos que estabeleçam a legalidade da cópia digitalizada.

Nesse sentido, ao estudar a matéria considerei atentamente sugestões trazidas por representantes dos setores interessados, notadamente do Arquivo Nacional, do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, dos cartórios e do setor financeiro. Concluí que as proposições, embora relevantes e meritórias, precisam ser aperfeiçoadas.

O Projeto de Lei nº 7.920, de 2017, aprimora a Lei nº 12.682, de 2012, que “*Dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos em meios eletromagnéticos*”, e outros diplomas legais. A mais relevante alteração promovida pela proposição principal consiste no acréscimo de dispositivos que conferem ao documento digitalizado o mesmo valor do original:

- à Lei 12.682/2012 (art. 2º-A, *caput*);
- ao Código de Processo Penal (art. 232); e
- ao Código de Processo Civil (art. 425).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É digna de nota a atribuição de fé pública aos documentos digitalizados pela Administração Pública e a suas reproduções (Lei nº 12.682, de 2012, art. 2º-A, § 1º).

Entretantes, a proposição gera insegurança jurídica ao admitir meios de comprovação de autoria, autenticidade e integridade alternativos à certificação pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil (art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei 12.682/2012). A utilização de meio alternativo de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica é admissível, porém apenas entre as partes que com isso concordem expressa e espontaneamente. Todavia, o reconhecimento da validade de documentos digitalizados somente pode ser imposto a terceiros quando for utilizada a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2,200-2, de 24 de agosto de 2001.

Por isso, faz-se imprescindível escoimar a proposição de tal excesso, o que é feito por meio do substitutivo anexo, que também promove as outras adequações necessárias, a seguir indicadas.

O projeto principal aborda a possibilidade de eliminação ou necessidade de preservação do documento original ao alterar a já mencionada Lei 12.682/2012 (arts. 2º-B, *caput*, e 3º, § 3º), a Lei 8.159/91, que “*Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências*” (art. 9º, parágrafo único) e ainda a Lei 12.865/2013 (art. 23, § 2º), que trata, especificamente, de documentos utilizados em transações realizadas no âmbito do sistema financeiro nacional. Em todos esses casos, seria descabido autorizar a desmaterialização de documentos, durante o período em que a legislação determina sua conservação, salvo se digitalizados de modo que assegure, sem sombra de dúvida, sua autenticidade, autoria e integridade. E, conforme já dito, somente a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira atende a esses requisitos. Por conseguinte, as disposições recém mencionadas são alteradas para condicionar a destruição dos originais à digitalização em conformidade com a ICP-Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta, com as adequações promovidas, ao mesmo tempo em que resguarda a competência do Conselho Monetário Nacional para expedir normas sobre digitalização de documentos no âmbito do sistema financeiro (art. 23 da Lei nº 12.865, de 2013), assegura que, caso não seja empregada a certificação ICP-Brasil, o documento produzirá efeitos em âmbito restrito. Por esta razão, não acolhi a alteração do *caput* do artigo recém indicado, mas tão somente dos seus §§ 1º e 2º.

O primeiro apenso, PL 6.965, de 2002, anterior à Lei 12.682/2012, tornou-se obsoleto com a edição da mesma, em virtude da redundância de disposições.

Por fim, o Projeto de Lei nº 9.185, de 2017, apensado após a manifestação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tem escopo parcialmente coincidente com o da proposição principal, posto que, assim como ela, acrescenta dispositivos ao Código de Processo Civil e ao Código de Processo Penal, para conferir validade a documentos digitalizados. A diferença é que, enquanto o projeto principal implementa essa providência por meio de alteração do parágrafo único do art. 232 do CPP e de acréscimo de inciso ao *caput* do art. 425 do CPC, o segundo apensado o faz mediante incorporação de novos parágrafos ao mesmo art. 232 do CPP e também ao art. 441 do CPC. Nesse aspecto, afigura-se preferível a forma adotada pela proposição principal.

O acolhimento concomitante do projeto principal e do segundo apensado exige que se defina a redação do diploma legal a ser editado. Ao fazê-lo, apresentando o Substitutivo anexo, promovo as adequações de texto que considero indispensáveis. Entre elas cito, a título de exemplo, a numeração dos dispositivos acrescentados à Lei nº 12.682, de 2012, no intuito de separar, em artigos distintos, as normas de aplicação geral (arts. 2º-A, 3º e 4º) daquelas aplicáveis exclusivamente à Administração Pública (art. 3º-A) ou às entidades privadas (art. 3º-B).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, ao incorporar aos Códigos de Processo Civil e Penal disposições conferindo validade aos documentos digitalizados, substituí a referência a *“documento digital produzido conforme processo de digitalização previsto em regulamento”* por *“documento digital produzido com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2,200-2, de 24 de agosto de 2001”*, pois, pelas razões anteriormente expostas, somente esse mecanismo pode justificar a atribuição de presunção de validade ao documento digital, bem como por entender necessário afastar a hipótese de regulamentação diversa no âmbito do Direito Processual Civil e do Direito Processual Penal.

Pelo exposto, voto:

I - pela aprovação, na forma do substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 7.920, de 2017, e do Projeto de Lei nº 9.185, de 2017; e

II - pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.965, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.920, DE 2017

Altera a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a digitalização de documentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Entende-se por digitalização a conversão da imagem de documento em código digital.

§ 2º Incluem-se entre os documentos de que trata o *caput* aqueles que já estejam ou que venham a estar sob a guarda de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal e de entidades privadas.

§ 3º Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos e entidades indicados nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º e no art. 2º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, e as entidades privadas.” (NR)

“Art. 2º-A. Os documentos digitalizados com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, terão o mesmo valor legal, para todos os fins de direito, dos documentos não digitais que lhes deram origem, ressalvados aqueles cujo porte ou apresentação sejam exigidos por lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O documento digitalizado produzido por órgão ou entidade da Administração Pública na forma do *caput* e as respectivas reproduções são dotados de fé pública.” (NR)

“Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado conforme regulamento, ouvido o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado.

§ 1º Os meios de armazenamento dos documentos digitais deverão protegê-los de acesso, uso, alteração, reprodução e destruição não autorizados.

§ 2º A digitalização de documentos pela Administração Pública ou por entidades privadas será concluída mediante a lavratura de termo próprio, nos termos do regulamento.

§ 3º Sempre que o órgão ou a entidade responsável contratar empresa para realização de processo de digitalização, será exigido certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 4º A impugnação motivada sobre a fidedignidade do documento digitalizado atribuirá ao órgão ou à entidade que o digitalizou o ônus da prova da adequação do processo de digitalização ao regulamento.” (NR)

“Art. 3º-A. A Administração Pública deverá preservar os documentos não digitais avaliados e destinados à guarda permanente, conforme previsto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ainda que também armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente.

§ 1º Os documentos, mesmo em tramitação, poderão ser digitalizados para inserção em sistemas informatizados de produção e tramitação de documentos digitais.

§ 2º Os documentos digitalizados deverão ser inseridos e armazenados em sistemas informatizados de produção e tramitação que garantam de forma contínua sua preservação e integridade e o acesso a eles.”

§ 3º Os documentos mantidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública que deram origem aos documentos digitalizados na forma do regulamento, poderão ser eliminados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de acordo com a legislação vigente, desde que não possuam valor permanente e que a sua eliminação após a digitalização tenha sido prevista em instrumento específico, resultante de processo de avaliação, e aprovada pela autoridade arquivística pública em sua específica esfera de competência.

§ 4º Os originais de documentos públicos classificados com grau de sigilo, e suas cópias digitais, após a desclassificação, cumprirão os prazos de retenção e a destinação prevista na legislação vigente.” (NR)

“Art. 3º-B Os documentos de entidades privadas digitalizados com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil poderão ser eliminados, ressalvados aqueles sujeitos à fiscalização e controle da administração pública, nas suas respectivas esferas de competência, para os quais deverão ser respeitados os prazos normalizados em regulamentos específicos.”

“Art. 4º O documento digitalizado na forma desta Lei deverá ser armazenado em meio eletrônico, óptico ou equivalente que garanta confiabilidade, preservação a longo prazo, recuperação e acesso, com indexação que possibilite a sua precisa localização, e deverá permitir a posterior conferência da regularidade das etapas do processo de digitalização.

§ 1º Ao documento digitalizado deverão ser associados elementos descritivos que permitam sua identificação e o acesso para aferição de sua integridade.

§ 2º Os procedimentos de segurança, armazenamento e preservação do documento digitalizado deverão ser realizados de acordo com regulamento.

§ 3º O formato de arquivo do documento digitalizado deverá ser interoperável, salvo disposição em contrário em regulamento, independente de plataforma tecnológica, e permitir a inserção de metadados.” (NR)

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º

Parágrafo único. O documento não destinado à guarda permanente poderá ser eliminado desde que o processo de digitalização haja sido realizado em conformidade com o disposto na Lei nº 12.682, de 9 julho de 2012.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Os §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23.

§ 1º Normas do Conselho Monetário Nacional disporão sobre o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes a produção, classificação, tramitação, uso, avaliação, arquivamento, reprodução e acesso ao documento digitalizado, observado, quando se tratar de documentos públicos, o disposto nos arts. 7º a 10 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

§ 2º O documento não digital que deu origem ao documento digitalizado e armazenado eletronicamente poderá ser eliminado desde que o processo de digitalização haja sido realizado em conformidade com o disposto na Lei nº 12.682, de 9 julho de 2012.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 232.

Parágrafo único. Dar-se-á o mesmo valor do original:

I - à fotografia autenticada do documento; e

II - ao documento digital produzido com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2,200-2, de 24 de agosto de 2001.” (NR)

Art. 5º O art. 425 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 425.

VII – os documentos digitais produzidos com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2,200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados mencionados no inciso VI deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para propositura de ação rescisória, salvo quando suas reproduções houverem sido produzidas com o emprego de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou de documento relevante à instrução do processo, produzida sem o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, o juiz poderá determinar seu depósito em cartório ou secretaria.” (NR)

Art. 6º Permanecem em vigor as disposições legais que conferem o mesmo valor dos documentos originais às certidões do registro integral a que se refere o art. 161 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e às reproduções a que se refere o art. 39 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RONALDO NOGUEIRA
Relator